



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

[Handwritten signature]

MENSAGEM Nº 021/17.

Ibiúna, 18 de agosto de 2017.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 22/08/2017.

[Handwritten signature]
Presidente

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 021, e que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2011, de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.”

O projeto de lei tem o objetivo de atualizar a legislação municipal para estarmos em consonância ao que dispõe a legislação Federal.

Ademais, estaremos implantando o instituto da compensação de maneira plena para os cidadãos, como já ocorre com a legislação que disciplina a dação em pagamento.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 29/2017
Recebido em 22 de 08 de 2017
Prazo vence em ___ de ___ de ___
Recebido por *[Handwritten signature]*

[Handwritten signature]
JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
EXMO SR.
PEDRO LUIZ FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

Câmara Municipal de Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em 22/08/2017
[Handwritten signature]
Sec. Administrativa



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna
Estado de São Paulo

29/2017

103

PROJETO DE LEI Nº 021.
DE 18 DE AGOSOTO DE 2017.

“Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2011, de 06 de julho de 2015 e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 2011, de 06 de julho e 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2016, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE AGOSOTO DE 2017.

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

17,04

**LEI Nº 2011.
DE 06 DE JULHO DE 2015.**

“Dispõe sobre alteração da Lei nº 1926, de 18 de março de 2014 e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 1º da Lei nº 1926, de 18 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo na forma do art. 156, inciso II e art. 170, ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2014, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal para a extinção de obrigações recíprocas.”

ARTIGO 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE JULHO 2015.**

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 06 de julho de 2015.

RENÊ APARECIDO DA SILVA
Secretario de Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1926.
DE 18 DE MARÇO DE 2014.**

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009 e dá outras providências”.

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1532, de 24 de setembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo na forma dos artigos 156, inciso II e 170 ambos do Código Tributário Nacional, autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2013, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2014.**

EDUARDO ANSEMO DOMINGUES NETO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Administração da Prefeitura e afixada no local de costume em 18 de março de 2014.

CARLOS TADEU RIBAS
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**LEI Nº 1532.
DE 24 DE SETEMBRO DE 2.009.**

Dispõe sobre a extinção total ou parcial de créditos tributários, mediante compensação, nas condições que especifica.

COITI MURAMATSU, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei :

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de créditos tributários, cujo lançamento foi efetuado até 31 de dezembro de 2008, com créditos líquidos e certos, vencidos até a mesma data, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, para a extinção de obrigações recíprocas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I- Crédito Tributário: o proveniente de obrigação legal decorrente de tributos e respectivos acréscimos legais, a respeito do qual não penda qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial;

II- Crédito contra a Fazenda Municipal: os valores devidos por força de obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras, prestação de serviços e assemelhados, líquidos e certos;

§ 1º - Em se tratando de crédito tributário, a compensação será efetuada a requerimento do sujeito passivo, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º - No caso em que haja qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial por parte do contribuinte aderente à compensação, este, no próprio pedido da compensação, deverá assinar termo renunciando à qualquer recurso administrativo ou judicial.

§ 3º - Não se incluem no crédito tributário os honorários advocatícios sucumbências.

§ 4º - Em se tratando de crédito contra a Fazenda Municipal, o credor será notificado pela Municipalidade, da sua pretensão em promover a compensação.

Art. 3º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de compensação dos débitos fiscais.

Handwritten signature and date: 21/06



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

§ 1º - O pedido de extinção total ou parcial de créditos tributários, implica inclusão da totalidade dos débitos referentes ao cadastro requerido pelo contribuinte.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em referência ao cadastro do contribuinte, inclusive os acréscimos legais, multa de mora ou de ofício, juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 3º - O pedido de compensação implica:

I – Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.

Art. 4º - Ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo, a Fazenda Municipal deverá certificar, mediante exames fiscais, a existência de débitos do requerente, para que sejam incluídos no procedimento de compensação

Art. 5º - Caso o montante do crédito do sujeito passivo seja inferior ao valor do seu débito, o correspondente crédito tributário será extinto no montante equivalente à compensação, notificando-se o sujeito passivo para efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente, sendo facultado ingressar com pedido de parcelamento do saldo nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O parcelamento previsto no caput deste artigo deverá ser requerido pelo sujeito passivo, impreterivelmente, em até 15 (quinze) dias contados da sua notificação para pagamento à vista do saldo remanescente.

Art. 6º - O Chefe do Executivo poderá delegar competência ao Secretário de Arrecadação da Fazenda Municipal para deferir ou indeferir a compensação e o parcelamento do eventual saldo remanescente, qualquer decisão tendo obrigatoriamente o abono da Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 7º - Deferida a compensação, ou esta e o parcelamento de eventual saldo, caberá à Fazenda Municipal:

I- Certificar, no processo, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, se for o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II- Efetuar os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Handwritten signature and date: 17/08

III- Publicar o deferimento na Imprensa Oficial do Município de Ibiúna, com o número do correspondente procedimento e menção dos respectivos valores.

Art. 8º - Em se tratando de débito ajuizado, a sua extinção na forma prevista nesta Lei não dispensa o pagamento prévio das custas e demais despesas processuais.

§ 1º - A Fazenda Municipal comunicará nos autos judiciais correspondentes, para os devidos fins de direito, a compensação operada.

§ 2º - A compensação acarretará:

I - Quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da execução fiscal, desde que efetuado o recolhimento das custas e demais despesas processuais;

II - Quando liquidar parcialmente o débito, a imputação do valor compensado na dívida, e o prosseguimento da execução pelo saldo devedor.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 24 DE SETEMBRO DE 2.009.**

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 24 de setembro de 2009.

JAMIL PRADO
Secretário da Administração



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Ofício no.

Ibiúna, 10 de agosto de 2017.

[Handwritten signature]
109

SENHOR PREFEITO

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta e mensagem de projeto de lei, elaborado pela Secretaria de Negócios Jurídicos, a qual dispõe sobre alteração da Lei Municipal 211, de 06 de julho de 2015, estendendo o prazo para aceitação de compensação de créditos tributários para os lançados até 31 de dezembro de 2016.

Ao ensejo apresento-lhe protestos de consideração e apreço.

[Handwritten signature]
ANTONIO FRANCISCO DE MELO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

EXMO. SR
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
DD. PREFEITO MUNICIPAL
IBIÚNA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 29/2017 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 22 de agosto de 2017, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as). Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 29/2017 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.
Ibiúna, 23 de agosto de 2017.

AMAURI GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

OFICIO GP Nº 031/2017.

Meg.

Ibiúna, 09 de fevereiro de 2018.

- Leia-se em Secção
Ibiúna, 19/02/2018
Rômulo Aguiar
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Sirvo-me do presente, para solicitar a Vossa Excelência a gentileza de que seja feita a retirada do Projeto de Lei nº 021/2017, de 18 de agosto de 2017, "Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 2011, de 06 de julho de 2015 e dá outras providências", para alterações.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal

AO
ILMO. SR.
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP

Camara Municipal da Estância
Turística de Ibiúna
Recebido em, 19/02/2018
16/02/18
Sec. do Proc. Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 19 de fevereiro de 2018 foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara o Ofício GP nº. 031/2017 do Chefe do Executivo, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº. 29/2017 de sua autoria.

Certifico mais, referido ofício foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de fevereiro de 2018, e em virtude da solicitação de retirada de tramitação o Projeto de Lei nº. 29/2017 ficará arquivado nos Anais desta Casa de Leis.
Ibiúna, 21 de fevereiro de 2018.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Processo Legislativo